

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 2004

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e dá outras providências.

Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator: Deputado SABINO CASTELO
BRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.003, de 2004, visa garantir a transferência do contrato de permissão aos herdeiros nos casos de falecimento, ausência ou interdição do permissionário, independentemente da realização de nova licitação.

Para tanto, propõe alteração do texto do art. 27, além da inclusão de um novo artigo na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.



A alteração proposta para o art. 27 impõe que a permissão transferida sem prévia anuência do poder concedente implique sua caducidade, assim como já ocorre com as concessões.

Já o novo artigo, cujo acréscimo se propõe, trata da transferência da permissão ao legítimo herdeiro, independentemente da realização de nova licitação, no caso de falecimento do permissionário (*caput*), bem como a possibilidade de sua transferência a outrem, caso o herdeiro não tenha interesse em sua manutenção (§ 1º). Por fim, o novo artigo prevê sua aplicabilidade aos casos de ausência ou interdição, nos termos do disposto no Código Civil Brasileiro (§ 2º).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, ainda que de forma indireta, prevê a possibilidade de transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, nos termos de seu art. 27. Não há previsão na lei, entretanto, para a transferência de permissão.

Assim, embora saibamos que a permissão é uma delegação, a título precário, da prestação de serviços públicos, é necessário que sejam asseguradas garantias mínimas para proteção do permissionário e de seus



herdeiros, especialmente nos casos de falecimento, ausência ou interdição do detentor da outorga.

Por fim, quanto à previsão estabelecida, no projeto sob comento, de que a transferência da permissão será efetuada independentemente da realização de novo processo licitatório, parece-nos redundante, tendo em vista que se fosse realizada licitação tratar-se-ia de nova permissão, e não da transferência daquela previamente existente. Essa alteração de redação, no entanto, deixamos a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, à qual compete tal encargo.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.003, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator



ArquivoTempV.doc



5F80600F42